



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018908-55.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018908-55.2023.8.26.0011 Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz

Apelada: Allianz Seguros S/A

Voto nº 31.559

REGRESSIVA. SEGURADORA. DANOS INDENIZADOS CAUSADOS POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA. PROVA TÉCNICO-PERICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação regressiva. Seguradora. Danos indenizados decorrentes de falhas na prestação dos serviços pela ré, concessionária. Prova técnico-pericial. Procedência parcial do pedido mantida. Recurso não provido.

A sentença de fls. 413/420, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir a autora dos valores apontados na inicial em relação à indenização securitária paga ao condomínio *Edifício Prime Home*.

Recorreu a ré pedindo, preliminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, arguindo a nulidade da sentença e inépcia da inicial. No mérito, alegou, em suma, ausência de prova testemunhal; necessidade de prova técnica; extinção do processo, sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva; aplicação de Resolução da Aneel; excludente de

responsabilidade civil; descabimento do dano material; abatimento dos valores; inversão do ônus da prova, e provimento do recurso.

Contrarrazões.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo está prejudicado pelo julgamento do recurso.

Não se verificou qualquer nulidade da sentença, que observou o princípio da correlação, tampouco cerceamento de defesa porque unicamente pertinente ao julgado a prova técnico-pericial, esta sim produzida.

Lado outro, a legitimidade das partes exsurge porque a seguradora autora indenizou seus clientes e tem direito de exigir o ressarcimento da concessionária, prestadora do serviço falho, causador dos danos e obrigada, portanto, a indenizar, fazendo exsurgir, além disso, o interesse de agir da autora.

No mais, tampouco há inépcia da inicial, formulada em estrita obediência aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tanto que permitiu a pleno exercício do direito de defesa pela ré.

Ultrapassadas essas questões, conforme a prova técnico-pericial produzida, os danos indenizados pela seguradora-autora decorreram de defeitos na prestação dos serviços pela ré, como bem

apontou a sentença:

“O laudo pericial concluiu que no imóvel do segurado Edifício Prime Home, os danos aos equipamentos foram provocados por oscilação/interrupção de energia elétrica, conforme inclusive consta no relatório de evento acostados pela ré à fl. 160, que indica ocorrência de interrupção no dia 09/11/2020, ou seja, na data do fato do sinistro relatado na inicial.

Logo, restou demonstrado o nexo causal nos presentes autos e que, portanto, os danos ao segurado da autora Edifício Prime Home decorreram da falha na prestação de serviço da ré, que deve responder pelo dano ocasionado”

Suficientes para a elucidação da causa as conclusões periciais, indicativas da responsabilidade da ré pelo prejuízo experimentado pelo condomínio, consumidor indenizado pela seguradora-autora, não refutada por normativos provindos de agência reguladora, sem força de lei.

No mais, ausente a prova de excludente de responsabilidade, tal como aquelas previstas no artigo 188 do Código Civil, a alegação se perdeu.

Tampouco há substrato a pedido de compensação com o valor dos bens salvados, ausente demonstração de recuperação dos aludidos equipamentos.

O que se tem dos autos, destarte, é a correta solução da causa pela sentença, a qual é mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, sem majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial uma vez já arbitrada em grau máximo.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —